



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
BELO HORIZONTE
10ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

PROCESSO: 9026254.49.2017.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

TELEFONICA BRASIL S/A

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada da realização da audiência de conciliação, a ela deixou de comparecer, não apresentando, até o momento da abertura do ato, justificativa para sua ausência.

Tal situação implica em extinção do processo sem apreciação do mérito, o que não impede a apreciação da alegação de ter incorrido em litigância de má-fé.

Pois bem.

Verifica-se que o autor agiu açodadamente. Com efeito, intentou ação perante o Poder Judiciário sem ao menos averiguar junto à ré qual dívida era cobrada.

Observa-se que a ré dispõe de fartos elementos para imputar a dívida ao autor, especialmente porque se trata de instalação de telefone fixo, com pagamento de faturas por quase dois anos, endereço de cobrança idêntico ao do autor, além de numeroso histórico de ocorrência de ligações para a cidade natal do autor.

Vale dizer, não tivesse agido temerariamente, o autor teria em primeiro lugar procurado a ré para se inteirar do objeto da cobrança que lhe é efetuada e, assim, haveria elementos mais concretos para elaborar petição inicial com causa de pedir menos simplória e mais substancial.

Ressalte-se que é a segunda ocasião em que o demandante procura sem seriedade o Judiciário, uma vez que nos autos **9010543.04.2017.813.0024** questionou inclusão em cadastros negativos pelo **mesmo** contrato (2147158675), embora com dívida de valor diverso, sendo o processo também extinto por contumácia.

Em ambos os casos o autor não juntou extrato completo de negativação, mas apenas informações isoladas, denominadas zoom.

Nesses termos, não se pode desprezar a conduta do autor, sua má-fé ao ajuizar ação temerariamente.

Dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Logo, verifica-se a má-fé por parte do autor, devendo incorrer nas penas do art. 81 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Condene a parte promovente:

a) ao pagamento das custas processuais;

b) ao pagamento da multa em favor da ré no montante de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) do valor da causa, assim considerado o valor pretendido de reparação moral somado ao valor da dívida que se queria declarar inexigível, tudo corrigido desde o ajuizamento;

c) ao pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor da causa, considerado conforme item anterior;

d) a indenizar a ré pelas perdas e danos em que tenha incorrido e despesas que efetuou com este processo, a serem apuradas nos termos do art. 81, §3º, do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 29 de Agosto de 2017.

ADRIANO ZOCHE

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)